

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO, MONITORAMENTO E ENFRENTAMENTO AO HANTAVÍRUS NO ESTADO DO CEARÁ E D		
<b>Autor:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	01/07/2026 10:58:10	<b>Data da assinatura:</b>	01/07/2026 11:00:29



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI  
01/07/2026

### **INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO, MONITORAMENTO E ENFRENTAMENTO AO HANTAVÍRUS NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Política de Prevenção, Monitoramento e Enfrentamento ao Hantavírus, com a finalidade de promover ações integradas de vigilância em saúde, prevenção, monitoramento epidemiológico, educação em saúde e conscientização da população, visando à redução dos riscos de transmissão da doença.

**Art. 2º** São diretrizes da Política de Prevenção, Monitoramento e Enfrentamento ao Hantavírus:

I – promover a divulgação de informações sobre as formas de transmissão, sintomas, prevenção, diagnóstico precoce e medidas de controle da doença;

II – fortalecer as ações de vigilância epidemiológica para identificação, notificação e acompanhamento de casos suspeitos e confirmados;

III – incentivar medidas de controle ambiental e sanitário destinadas à redução da infestação de roedores silvestres e sinantrópicos transmissores do Hantavírus;

IV – estimular a atuação integrada entre os órgãos estaduais e municipais das áreas de saúde, meio ambiente, educação, agricultura, recursos hídricos, defesa civil e desenvolvimento rural;

V – incentivar a capacitação permanente dos profissionais da saúde quanto ao diagnóstico, manejo clínico, notificação e investigação epidemiológica da doença;

VI – fomentar estudos científicos, pesquisas e levantamentos epidemiológicos sobre a circulação do Hantavírus no território cearense;

VII – incentivar a adoção de medidas preventivas em comunidades rurais, assentamentos, áreas agrícolas, unidades de conservação e demais localidades consideradas de maior vulnerabilidade epidemiológica.

**Art. 3º** Para a implementação da Política instituída por esta Lei, o Poder Executivo poderá, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e os princípios da administração pública:

I – promover campanhas permanentes de conscientização junto à população urbana e rural;

II – elaborar, produzir e distribuir materiais educativos sobre prevenção, limpeza segura de ambientes fechados, armazenamento adequado de alimentos e manejo correto de resíduos;

III – fortalecer o monitoramento epidemiológico e ambiental nas regiões com maior incidência ou potencial risco de circulação do vírus;

IV – incentivar ações educativas nas escolas públicas e privadas, unidades básicas de saúde, associações comunitárias, sindicatos rurais e cooperativas agrícolas;

V – apoiar ações integradas entre os órgãos estaduais, municipais, instituições de ensino superior, centros de pesquisa e entidades da sociedade civil;

VI – incentivar a realização de programas de educação sanitária voltados aos trabalhadores rurais, agricultores familiares, profissionais da limpeza urbana, agentes comunitários de saúde e demais públicos expostos ao risco;

VII – estimular a elaboração de protocolos técnicos para prevenção, atendimento e resposta rápida em casos suspeitos da doença.

**Art. 4º** As ações decorrentes desta Lei observarão as competências dos órgãos estaduais responsáveis pelas políticas públicas de saúde, meio ambiente e defesa agropecuária, podendo ser desenvolvidas em cooperação com os municípios, instituições de pesquisa e organizações da sociedade civil.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para garantir sua plena execução.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Indicação correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Estadual de Prevenção, Monitoramento e Enfrentamento ao Hantavírus no Estado do Ceará, estabelecendo diretrizes para fortalecer as ações de vigilância epidemiológica, prevenção, educação em saúde e cooperação institucional voltadas ao enfrentamento dessa importante zoonose.

O Hantavírus é um vírus transmitido principalmente pelo contato com urina, fezes e saliva de roedores silvestres infectados, podendo causar a Síndrome Cardiopulmonar por Hantavírus (SCPH), doença grave, de rápida evolução e elevada taxa de letalidade. A infecção ocorre, sobretudo, pela inalação de partículas contaminadas presentes em ambientes fechados, galpões, depósitos, celeiros e áreas rurais, tornando trabalhadores do campo, agricultores, moradores de áreas rurais e pessoas expostas a esses ambientes grupos de maior vulnerabilidade.

Embora o Ceará registre poucos casos quando comparado a outras regiões brasileiras, fatores como a expansão das atividades agropecuárias, alterações ambientais, mudanças climáticas, períodos de estiagem seguidos de chuvas intensas e a crescente interação entre áreas urbanas e ambientes naturais podem favorecer o aumento da circulação de roedores reservatórios e, conseqüentemente, elevar o risco de transmissão da doença.

Diante desse cenário, torna-se fundamental que o Estado disponha de uma política pública estruturada, voltada à prevenção e ao monitoramento permanente, permitindo a identificação precoce de situações de risco, o fortalecimento da vigilância epidemiológica, a capacitação dos profissionais de saúde e a ampla disseminação de informações preventivas junto à população.

A proposta não cria obrigações administrativas específicas nem gera despesas obrigatórias imediatas, limitando-se ao estabelecimento de diretrizes gerais para a atuação do Poder Público, respeitando as competências constitucionais do Poder Executivo e observando os princípios da conveniência administrativa e da disponibilidade orçamentária.

Além disso, o projeto fortalece a integração entre os setores de saúde, meio ambiente, agricultura, educação e defesa civil, reconhecendo que o enfrentamento do Hantavírus exige abordagem multidisciplinar e ações coordenadas entre diferentes órgãos e instituições.

A iniciativa também está alinhada aos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente no que se refere à promoção da saúde, à prevenção de doenças, à vigilância em saúde e à proteção da população contra agravos de relevância epidemiológica.

Assim, ao estabelecer uma política estadual específica para prevenção, monitoramento e enfrentamento ao Hantavírus, o Estado do Ceará fortalece sua capacidade de resposta diante de potenciais riscos sanitários, amplia a conscientização da população e contribui para a proteção da saúde pública, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)